

**DECRETO N° 32.772, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990**

*Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 21 de janeiro de 1975, aprova Convênios e Ajustes SINIEF e introduz alterações no Regulamento do ICMS*

**ORESTES QUÉRCIA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 112 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º — Ficam ratificados os Convênios ICMS-63/90, 65/90, 67/90, 68/90, 70/90, 72/90, 73/90, 75/90, 78/90, 79/90, 81/90, 84/90 a 90/90, 92/90, 93/90, 95/90 a 103/90 e 77/90, celebrados em Brasília, DF, em 12 de dezembro de 1990, os primeiros, publicados no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1990, e o último, no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1990, cujos textos são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Ficam aprovados o Convênio ICMS-71/90 e os Ajustes SINIEF-5/90 e 6/90, celebrados em Brasília, DF, em 12 de dezembro de 1990, publicados no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1990, cujos textos são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 3º — Passa a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

**I — o artigo 577:**

"Artigo 577 — Não se concederá outro parcelamento, senão após (Lei 6374/89, art. 100):

**I — o cumprimento de parcelamento anterior;**

**II — a inscrição na dívida ativa de saldo devedor remanescente de acordo de parcelamento rompido.**

**§ 1º — O disposto no inciso I aplica-se autonomamente ao parcelamento de débito não inscrito e ao débito inserito na dívida ativa.**

**§ 2º — O Secretário da Fazenda ou o Procurador Geral do Estado poderá deferir parcelamento, independentemente do limite e das condições deste artigo, desde que o contribuinte forneça garantia extraprocessual, aceita pela autoridade competente, que assegure o pagamento do débito fiscal parcelado, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 572."**

**II — os artigos 168-E e 168-F:**

"Artigo 168-E — O lançamento do imposto incidente nas saídas de sementes destinadas ao plantio fica diferido para o momento em que ocorrer a sua saída com destino (Lei 6374/89, art. 8º, VIII e § 4º, e 59):

**I — ao exterior;****II — a outro estado ou ao Distrito Federal;****III — a estabelecimento produtor.**

**Parágrafo único — O diferimento previsto neste artigo fica condicionado a que:**

**I — as sementes sejam certificadas ou fiscalizadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e das Secretarias de Agricultura ou estejam, se importadas, acompanhadas do Certificado Fito-Sanitário e do Boletim Internacional de Análise de Sementes;**

**2 — as saídas sejam promovidas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes, pela Companhia de Financiamento da Produção ou pela Secretaria da Agricultura.**

**Artigo 168-F — O lançamento do imposto incidente nas saídas de ração animal, concentrado e suplemento, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento devidamente registrada no Ministério da Agricultura, fica diferido para o momento em que ocorrer a sua saída com destino (Lei 6.374/89, arts. 8º, VIII e § 4º, e 59):**

**I — ao exterior;****II — a outro Estado ou ao Distrito Federal;****III — a estabelecimento varejista;****IV — a estabelecimento produtor.**

**§ 1º — Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente à ração animal, ao concentrado e ao suplemento que:**

**I — estejam registrados nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e o número do Registro seja indicado no documento fiscal;**

**2 — tenham o respectivo rótulo ou etiqueta de identificação;**

**3 — se destinem exclusivamente a uso na pecuária e avicultura.**

**§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica ao alimento, inclusive farinhas e farelos, ingredientes, salmão industrializado, aditivo e componente grosseiro.**

**§ 3º — Para fruição do benefício previsto neste artigo, em todas as operações realizadas com ração animal, concentrado ou suplemento, deverá ser anotada no res-**

pectivo documento fiscal a expressão "Ração animal (concentrado ou suplemento) — Diferimento do ICMS — art. 168-F do RICM".

**III — o artigo 12 das Disposições Transitórias:**

"Artigo 12 — O lançamento do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços incidentes nas sucessivas saídas de sorgo, de farinha de peixe, ostra, carne, osso, sangue, vísceras e penas, de farelo de amendoim e de farelos de tortas de algodão, de gêrmem de milho, de soja e de trigo, de produção paulista, e de milho, qualquer que seja sua origem, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6374/89, art. 8º, VIII e § 4º):

**I — a sua saída com destino:**

- a) a outra unidade da Federação;
- b) ao exterior;
- c) a estabelecimento varejista;
- d) a estabelecimento produtor;

**II — a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.**

**§ 1º — As operações de que trata este artigo aplicam-se as disposições dos artigos 27º a 27-I deste regulamento.**

**§ 2º — Para fruição do diferimento previsto neste artigo, em todas as operações realizadas com sorgo, farinhas, farelos e tortas de produção paulista, deverá ser anotada no respectivo documento fiscal a expressão "Sorgo (Farinha e/ou Farelo e/ou Torta) de Produção Paulista — Diferimento do ICMS Art. 12, DDTT do RICM."**

**§ 3º — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de junho de 1991."**

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991 os artigos 168-E e 168-F do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

**I — o artigo 577:**

"Artigo 577 — Não se concederá outro parcelamento, senão após (Lei 6374/89, art. 100):

**I — o cumprimento de parcelamento anterior;**

**II — a inscrição na dívida ativa de saldo devedor remanescente de acordo de parcelamento rompido.**

**§ 1º — O disposto no inciso I aplica-se autonomamente ao parcelamento de débito não inscrito e ao débito inserido na dívida ativa.**

**§ 2º — O Secretário da Fazenda ou o Procurador Geral do Estado poderá deferir parcelamento, independentemente do limite e das condições deste artigo, desde que o contribuinte forneça garantia extraprocessual, aceita pela autoridade competente, que assegure o pagamento do débito fiscal parcelado, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 572."**

**II — os artigos 168-E e 168-F:**

"Artigo 168-E — O lançamento do imposto incidente nas saídas de sementes destinadas ao plantio fica diferido para o momento em que ocorrer a sua saída com destino (Lei 6374/89, art. 8º, VIII e § 4º, e 59):

**I — ao exterior;****II — a outro estado ou ao Distrito Federal;****III — a estabelecimento produtor.**

**Parágrafo único — O diferimento previsto neste artigo fica condicionado a que:**

**I — as sementes sejam certificadas ou fiscalizadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e das Secretarias de Agricultura ou estejam, se importadas, acompanhadas do Certificado Fito-Sanitário e do Boletim Internacional de Análise de Sementes;**

**2 — as saídas sejam promovidas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes, pela Companhia de Financiamento da Produção ou pela Secretaria da Agricultura.**

**Artigo 168-F — O lançamento do imposto incidente nas saídas de ração animal, concentrado e suplemento, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento devidamente registrada no Ministério da Agricultura, fica diferido para o momento em que ocorrer a sua saída com destino (Lei 6.374/89, arts. 8º, VIII e § 4º, e 59):**

**I — ao exterior;****II — a outro Estado ou ao Distrito Federal;****III — a estabelecimento varejista;****IV — a estabelecimento produtor.**

**§ 1º — Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente à ração animal, ao concentrado e ao suplemento que:**

**I — estejam registrados nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e o número do Registro seja indicado no documento fiscal;**

**2 — tenham o respectivo rótulo ou etiqueta de identificação;**

**3 — se destinem exclusivamente a uso na pecuária e avicultura.**

**§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica ao alimento, inclusive farinhas e farelos, ingredientes, salmão industrializado, aditivo e componente grosseiro.**

**§ 3º — Para fruição do benefício previsto neste artigo, em todas as operações realizadas com ração animal, concentrado ou suplemento, deverá ser anotada no res-**

**pectivo documento fiscal a expressão "Ração animal (concentrado ou suplemento) — Diferimento do ICMS — art. 168-F do RICM".**

**CONVÉNIO**

**Claúsula primeira — Autoriza o Estado de São Paulo a isentar as saídas do estabelecimento fabricante da(s)(s)(s) locomotivas adquiridas, por conta que as entrepreras para serem operadas pelo governo estadual do 1º de dezembro de 1985, ano em que foi fundada a Sociedade Paulista de Transportes (SPT), nos termos da legislação federal.**

**Claúsula segunda — Não se exigirá retorno dos créditos relativamente à entrada dos itens empregados na fabricação dos produtos objeto do presente Convénio.**

**Claúsula terceira — Este convénio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de março de 1991.**

Brasília, DF, 13 de dezembro de 1990.

**CONVÉNIO ICMS 67/90**

**Antecede os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção de impostos para o exterior dos produtos primários que especifica.**

**A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 61ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de dezembro de 1990, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte**

**CONVÉNIO**

**Claúsula primeira — Vincula os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentarem as saídas, efetuadas diretamente do território do Estado para o exterior, dos seguintes produtos primários:**

**I — abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola, couve, couve-flor, gengibre, inhame, repolho, pimentão, quinoa, rúcula e zanahoria;**

**II — abacate, amêndoas, banana, capim, figo, laranja, limão, maracujá, mamão, mangá, melancia, morango, nectarina, pomelo, tangerina e uva-fina da mata;**

**III — flores e plantas ornamentais;**

**IV — ovos;**

**V — ovos fárteis de galinha ou de peru e pintos de dia.**

**Claúsula segunda — A isenção prevista na cláusula anterior aplica-se também às saídas dos produtos primários nela relacionados para exportação, com destinos:**

**I — a estabelecimentos localizados na mesma unidade da Federação, que operem exclusivamente no comércio exterior;**

**II — a armazéns alfandegados e estrepostos aduaneiros situados na mesma unidade da Federação.**

**Claúsula terceira — Este Convénio entra em vigor na data da sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 05 de outubro de 1990 até 31 de dezembro de 1991.**

Brasília, DF, 12 de dezembro de 1990.

**CONVÉNIO ICMS 68/90**

**Dispõe sobre o tratamento tributário nas operações de saída de bens ou produtos que tenham sido adquiridos para integrar o ativo imobilizado ou para consumo.**

**A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 61ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de dezembro de 1990, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte**

**CONVÉNIO**

**Claúsula primeira — Vincula feitas as operações internas de saídas:**

**I — entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização;**

**II — de bens integrados ao ativo imobilizado, bem vogado de moldes, matrizes, parafusos e peças, e demais componentes, cujo destino é outro estabelecimento inserido como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente ou desde que devam retornar ao estabelecimento de origem;**

**III — dos bens a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem.**

**Claúsula segunda — Este Convénio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1991.**

Brasília, DF, 12 de dezembro de 1990.

**CONVÉNIO ICMS 69/90**

**Estabelece disciplina de controle da circulação de café no território nacional.**

**A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 61ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de dezembro de 1990, tendo em vista o disposto**